



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35333.000105/2006-85
Recurso nº 143.509 Voluntário
Matéria Restituição de contribuição.
Acórdão nº 205-01.038
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente EXPRESSO CRUZADOR TRANSPORTE LTDA
Recorrida DRP DUQUE DE CAXIAS/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/11/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.


A restituição é condicionada ao cumprimento, em dia, das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Recurso Voluntário Negado.



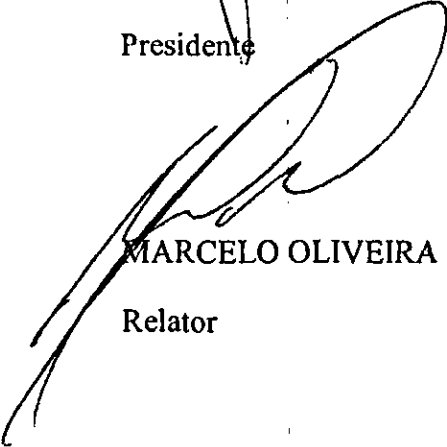
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias/RJ, fls. 060, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 001.

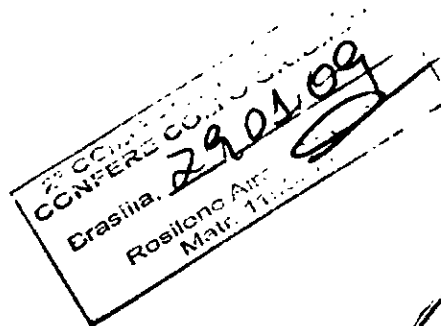
A recorrente solicitava contribuições devido, segundo a recorrente, ter sofrido retenção indevida, pois só o sócio gerente atuava na empresa.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, devido a equívocos na escrituração contábil (início da escrituração muito após o início da atividade) e constatação de realização de diversos trajetos, indicando que havia a necessidade de outros condutores para a realização do serviço.

A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, fls. 062, alegando, em síntese, que já apresentou sua escrituração contábil, Livro Caixa, devendo ocorrer a restituição.

A DRP encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 067, para apreciação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO.

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que a fiscalização demonstrou haver equívocos em sua escrituração contábil.

Salientamos à recorrente que em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e a Administração Tributária (sujeito ativo), tem aquele duas espécies de obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

Pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração (AI) que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Havendo indício da prática de conduta definida em lei como crime contra a Seguridade Social, surge para a fiscalização o dever de formalizar a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

As obrigações acessórias, descumpridas pela recorrente, possuem relevante finalidade nas contribuições para a Seguridade Social, pois, no caso da Previdência Social, esses documentos podem vir a possuir a finalidade de comprovação de atividade do segurado, possibilitando a este vir a usufruir um futuro benefício previdenciário. Assim, eleva-se a importância da correta elaboração de documentos, pois, ao lado da importância tributária, há a importância social.

Esclarecemos mais, somente com a correta escrituração contábil, obrigação acessória, o Fisco pode verificar se os contribuintes estão, ou não, cumprindo com suas obrigações principais para com o Estado.

Portanto, sem a correção na escrituração contábil, não há como deferir pedido de restituição.

Esclarecemos, por fim, que a recorrente pode, após a correção dos equívocos e dúvidas apontados pela fiscalização, fls. 058 e 059, ingressar com novo e idêntico pleito.

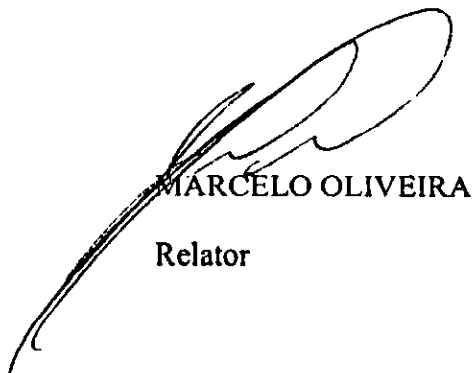
Finalmente, a decisão em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



MARCELO OLIVEIRA
Relator

